



**ACÓRDÃO**  
**0000094-51.2011.5.04.0025 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**  
**Órgão Julgador: 6ª Turma**

**Recorrente:** RENI MOREIRA DIAS JÚNIOR - Adv. Régis Eleno Fontana  
**Recorrente:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Adv. Rinaldo Penteado da Silva  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Origem:** 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Sentença:** JUIZ MARCOS RAFAEL PEREIRA PISCINO

#### **E M E N T A**

**RECURSO DA RECLAMADA E RECURSO DO RECLAMANTE**  
**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS SALARIAIS. FGTS.** Os critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária devem ser definidos em liquidação de sentença, a fim de que seja observada a legislação então vigente.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA** quanto à prescrição total do direito de ação. Preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE** no que tange à nulidade



**ACÓRDÃO**  
**0000094-51.2011.5.04.0025 RO**

**Fl. 2**

do julgado por cerceamento de defesa e quanto à interrupção da prescrição. No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA** para remeter para a liquidação os critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária do FGTS. Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE** para remeter à fase de liquidação a definição dos critérios de correção monetária quanto às horas extras (7ª e 8ª) e reflexos deferidos. Valor da condenação que se mantém.

Intime-se.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2014 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformados com a sentença proferida às fls. 986/989, complementada à fl. 1016, recorrem ordinariamente a reclamada e o reclamante.

O recurso da reclamada, consoante razões às fls. 993/1007, versa sobre prescrição total; horas extras e integrações; divisor aplicável; e reflexos sobre o FGTS.

O recurso do reclamante aborda as matérias a seguir relacionadas: nulidade do julgado por cerceamento de defesa; interrupção da prescrição; intervalos intrajornada; honorários advocatícios; aumento da média remuneratória; e correção monetária.

A reclamada apresenta contrarrazões à fl. 1030 e o reclamante às fls. 1033/1043.

Além das matérias suscitadas pelas partes, acima nominadas, resta



**ACÓRDÃO**  
**0000094-51.2011.5.04.0025 RO**

**Fl. 3**

apreciar as matérias recursais que ficaram prejudicadas em face da decisão anterior desta Turma, conforme fls. 964/968.

Sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**  
**(RELATORA):**

### **PRELIMINARMENTE**

**1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA.** A reclamada alega prescrição total do direito de ação, sob o fundamento de que o marco prescricional a ser observado seria a data da instituição da jornada de oito horas para os empregados exercentes de cargos comissionados de analista, ocorrida em setembro de 1998, invocando a Súmula 294 do TST.

Ao exame.

Registra-se que a matéria foi objeto do recurso da reclamada nos mesmos termos acima mencionados (fls. 907v/908), recurso que foi apreciado por esta Turma na decisão das fls. 964/968, "verbis":

*[...] O inadimplemento de determinadas parcelas (no caso, horas extras) configura lesão continuada, renovada mês a mês, circunstância que atrai a incidência da prescrição parcial. Com efeito, mesmo que o ato do empregador, considerado lesivo pelo empregado, tenha ocorrido há mais de dois anos do ajuizamento*



**ACÓRDÃO**  
**0000094-51.2011.5.04.0025 RO**

**Fl. 4**

*da presente ação, esta lesão, renovada periodicamente, de forma sucessiva, a cada pagamento incorreto das verbas, não possibilita cogitar da prescrição total, sendo a hipótese da prescrição parcial, apenas.*

*Não se aplica, pois, o entendimento insculpido na Súmula nº 294 do TST, como pretendido pela recorrente.[...]*

O acórdão referido deu provimento parcial ao recurso do reclamante para, "cassando o comando sentencial que extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de horas extras, assim consideradas a 7ª e a 8ª diárias, e reflexos, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do pedido, restando prejudicados os demais tópicos recursais do reclamante e da reclamada.", bem como negou provimento ao recurso da reclamada "no que tange à prescrição total do direito de ação".

Houve nova sentença, proferida pelo julgador às fls. 986/989.

Assim, a matéria ora suscitada não é passível de análise, uma vez que já foi decidida neste grau de jurisdição, nos termos do artigo 836 da CLT. Não cabe a esta instância recursal manifestar-se novamente sobre matéria já decidida e contra a qual cabe recurso próprio que não o ordinário.

Não se conhece do recurso, por incabível.

**2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMANTE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA.** O reclamante ratifica os termos do recurso anterior no que tange à nulidade do julgado por cerceamento de defesa, alegando matéria prejudicada na decisão anterior desta Turma.



**ACÓRDÃO**  
**0000094-51.2011.5.04.0025 RO**

**Fl. 5**

A matéria já foi abordada por esta Turma no acórdão das fls. 964/968, "verbis":

[...]

*Constou da ata de audiência das folhas 892/893:*

*A reclamada declara que não trouxe testemunhas.*

*O reclamante requer a oitiva do preposto da reclamada, bem como de testemunhas, para fins de fazer prova exclusivamente sobre o não exercício de cargo de confiança, a impossibilidade de exercício da jornada de seis horas pelo analista à época da designação do reclamante e a redução salarial no caso de opção pela jornada de seis horas. O Juízo indefere a prova, por desnecessário, em face das regras do ônus probatório. O reclamante apresenta protesto.*

*Como bem ponderou o Julgador de origem, desnecessária a prova pretendida pelo reclamante, haja vista que o ônus da prova acerca do exercício de cargo de confiança, porquanto fato impeditivo do direito vindicado (pagamento de horas extras), é da reclamada. Não incumbe ao reclamante fazer prova negativa de tal exercício, assim como da impossibilidade de exercício da jornada de seis horas pelo analista à época da designação do reclamante e a redução salarial no caso de opção pela jornada de seis horas.*

*Destarte, não resta configurado o alegado cerceamento de*



ACÓRDÃO  
0000094-51.2011.5.04.0025 RO

Fl. 6

*defesa.*

[...]

Como se vê, o reclamante incorre no mesmo equívoco da reclamada, em item apreciado acima. Não houve sobrestamento da matéria em debate.

Assim, a matéria suscitada pelo reclamante não é passível de análise, porque já foi decidida neste grau de jurisdição nos termos do artigo 836 da CLT. Reiteram-se os fundamentos do item precedente no sentido de que não cabe a esta instância recursal manifestar-se novamente sobre matéria já decidida e contra a qual cabe recurso próprio que não o ordinário.

Não se conhece do recurso, por incabível.

**3. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMANTE POR FALTA DE OBJETO.** O reclamante ratifica os termos do recurso anterior no que tange à interrupção da prescrição, alegando que a matéria restou prejudicada no acórdão da fls. 964/968.

O recurso anterior do reclamante versava sobre a interrupção da prescrição em face de demanda anterior, ajuizada sob o nº 00908.2005.025.04.00.0, e, sucessivamente, em face de confissão de dívida.

Veja-se.

O acórdão das fls. 964/968 deu provimento parcial ao recurso do reclamante para, *"cassando o comando sentencial que extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de horas extras, assim consideradas a 7ª e a 8ª diárias, e reflexos, determinar o retorno*



## ACÓRDÃO

0000094-51.2011.5.04.0025 RO

Fl. 7

*dos autos à origem para julgamento do pedido, restando prejudicados os demais tópicos recursais do reclamante e da reclamada.*", bem como negou provimento ao recurso da reclamada *"no que tange à prescrição total do direito de ação"*.

A origem, proferindo nova decisão quanto ao pedido das horas extras, pronunciou *"a prescrição parcial das parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 12/09/2000, cinco anos que antecederam a propositura da ação anterior, com igual pretensão (processo 00908.2005.025.04.00.0)"* (fl. 988).

Como se vê, resta sem objeto o recurso do reclamante.

Não se conhece, portanto, do recurso do reclamante quanto à interrupção da prescrição.

## MÉRITO

### RECURSO DA RECLAMADA

**HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÕES. DIVISOR APLICÁVEL. REFLEXOS SOBRE O FGTS.** A reclamada pretende ver-se absolvida do pagamento das horas extras deferidas nos seguintes termos: *"horas extraordinárias, assim entendidas aquelas excedentes da sexta diária, as quais deverão ser remuneradas com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal e refletir nos descansos semanais remunerados, inclusive sábados, por força das normas coletivas, nos feriados, nos décimos terceiros salários, nas férias, acrescidas de 1/3, nas licenças-prêmio e licenças remuneradas. Sobre as parcelas de natureza salarial acima mencionadas (horas extraordinárias e reflexos nos descansos semanais*



**ACÓRDÃO**  
**0000094-51.2011.5.04.0025 RO**

**Fl. 8**

*remunerados, feriados e décimos terceiros salários), deverá incidir o FGTS, que deverá ser depositado a conta vinculada."*

Defende que o cargo de confiança, a teor do artigo 224 da CLT, não exige poderes de mando e gestão, sendo lícita sua jornada de oito horas. Argumenta que o exercício de cargo de confiança não é obrigação, apenas opção do empregado, feita, no caso do reclamante, sem vício de consentimento, sendo lícita a alteração contratual quando da volta do empregado para exercer função antes desempenhada. Sustenta que sequer restou abordada a matéria pelo reclamante na inicial, não havendo qualquer alegação do reclamante quanto à existência do vício como gerador de nulidade da opção ocorrida durante a contratualidade. Refere que a opção pela jornada de oito horas trouxe mais vantagens ao reclamante. Aduz que a gratificação paga pela função decorre da exigência de maior responsabilidade para exercê-la, cabendo ao empregador atribuir a função para o empregado de maior confiança, para evitar erros cometidos no trabalho. Refere ser de natureza técnica o cargo de analista, entendendo que todas as funções requerem técnica. Diz que o cargo de Analista é, por força de regulamento da empresa (MNRH 53 e RH 60), tipificado como função de confiança, reiterando que o reclamante livremente optou pela jornada de oito horas. Destaca o fato de o reclamante ter recebido a gratificação de função em quantia superior a 1/3 do salário do seu cargo efetivo, enquadrando-se na exceção do contida no § 2º do artigo 224 da CLT. Esclarece que o reclamante passou a exercer funções efetivas de confiança como Analista quando já vigente a regra atual, instituída pelo PCC/98 (Plano de Cargos Comissionados - CI 055/98), que estabelece "que a jornada de trabalho dos cargos técnicos poderá ser de oito horas mediante a opção do trabalhador, opção esta que a parte





**ACÓRDÃO**  
**0000094-51.2011.5.04.0025 RO**

**Fl. 9**

reclamante fez..." (fl. 997). Defende que não há prejuízo porque o reclamante optou livremente pelo cargo comissionado com jornada de oito horas, e não por cargo comissionado de seis horas, recebendo maior remuneração. Refere ser empresa pública, integrando a estrutura do Estado. Refere que até 1998 tinha somente plano de cargos e salários, com previsão de funções de confiança, passando estas a serem regidas a partir do referido ano por plano de cargos comissionados, possibilitando aos empregados detentores de funções de confiança optarem para nova designação. Diz que o empregado continuou vinculado ao PCS de 1989, mas exercendo cargo comissionado pelo plano de cargos comissionados de 1998, recebendo a gratificação prevista neste plano. Invoca a Súmula 51, II, do TST. Requer, caso mantida a sentença, com base no PCS de 1989 (OC DIRHU 009/88), seja considerada a gratificação de função prevista neste plano, e não no PCC. Refere que o reclamante já recebeu pela sétima e oitava hora trabalhada. Invoca a boa-fé objetiva no ajuste contratual livremente pactuado entre as partes. Pede sua absolvição do pagamento das horas extras e reflexos, como consectários do principal indevido. Defende não serem devidos os reflexos em sábados, porque são dias úteis não trabalhados, invocando a Súmula 113 do TST. Alega ser incabível reflexos em ausência permitida (APIP) e licença prêmio, porque as horas extras não integram a remuneração base para pagamento das parcelas mencionadas. quando pagas de forma indenizada. Defende que deve ser utilizado o divisor 220 na apuração das horas extras em face da jornada de oito horas, caso mantidas. Diz que o FGTS deve ser depositado na conta vinculada do reclamante, com juros e correção monetária na forma da Lei 8036/90.

À análise.



**ACÓRDÃO**

**0000094-51.2011.5.04.0025 RO**

**Fl. 10**

Cumprе mencionar, inicialmente, que é irrelevante o fato de o reclamante somente ter passado a exercer função dita de confiança, como Analista, quando já vigente o Plano de Cargos Comissionados - PCC - de 1998, que prevê jornada de trabalho de oito horas para os cargos de confiança. Isso porque, ao caso concreto, importa definir se as atividades desempenhadas pelo reclamante estavam ou não inseridas na norma do artigo 224, § 2º, da CLT, para a finalidade de definição da jornada legal.

Ao contrário do alegado pela recorrente, o cargo ou função previsto na norma retrorreferida exige fidúcia para o seu exercício.

O dispositivo legal em questão estabelece dois requisitos para caracterização do cargo de confiança bancário, quais sejam, fidúcia especial e pagamento de gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Cumprе sinalar que o pagamento da gratificação de função, apenas, não exige a recorrente de comprovar o efetivo exercício do cargo de confiança, ônus processual do qual não se desonera, ao contrário, a prova atesta a ausência da fidúcia especial capaz de enquadrar o reclamante nos termos do artigo celetista acima citado.

Esta Relatora tem conhecimento, pela análise de feitos similares, mediante o teor do depoimento de prepostos da empresa reclamada, que o empregado Analista (situação do reclamante) não tem subordinados, tampouco assinatura autorizada ou procuração conferidas pela empregadora.

No caso, a recorrente admite que a confiança se traduz em trabalho com maior qualificação (técnico) porque busca empregados que trabalhem sem cometer erros, referindo, de forma expressa, que tem natureza técnica o cargo de analista.



**ACÓRDÃO**  
**0000094-51.2011.5.04.0025 RO**

**Fl. 11**

Notam-se as atividades pertinentes ao cargo de analista conforme previsto nas normas internas da reclamada (fls. 506 e seguintes).

Nesse contexto, não há como concluir que o reclamante, até julho de 2010 (quando deixou de exercer a função de Analista - fl. 03 da inicial), tenha sido destinatário das disposições do § 2º do artigo 224 da CLT. Entende-se que a confiança e a fidúcia de que tratam a lei não são definíveis segundo os interesses isolados de cada empregador. Tampouco são substituíveis pela mera designação (patronal) dos cargos como sendo "de chefia ou de gerência". Está provado, no caso, que o reclamante não tinha poderes de gestão e de representação do empregador de modo a se destacar hierarquicamente dentro da estrutura da instituição. Ademais, não detinha o reclamante empregados a ele subordinados, em relação aos quais poderia aplicar punições, ou mesmo decidir sobre admissões e desligamentos.

Como se vê, o conjunto probatório não atesta a condição especial de chefia ou de confiança, o que é pressuposto essencial para a aplicação do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT. Dessa forma, é nula, por contrariar dispositivo legal, a opção do reclamante, anexada à fl. 215, pela jornada de 8 horas, em razão do exercício de cargo comissionado, principalmente considerada a alteração lesiva, em afronta ao artigo 468 da CLT, sendo inócua, portanto, a discussão quanto à existência ou não de vício de consentimento na alteração noticiada nos autos.

Por tais razões, cumpre manter a sentença que defere ao reclamante o pagamento, como extras, da sétima e da oitava horas da jornada. Efetivamente, descabe deferir apenas o adicional de hora extra sobre a sétima e a oitava horas da jornada, porque o salário pago ao reclamante remunerava jornadas de seis horas, como admitido no próprio recurso, e



**ACÓRDÃO**  
**0000094-51.2011.5.04.0025 RO**

**Fl. 12**

não de oito horas, estando a descoberto, portanto, o pagamento da hora mais o adicional de hora extra em relação ao labor prestado após a sexta hora do dia.

Não há cogitar da compensação das horas extras deferidas com a gratificação de função recebida, uma vez que o pagamento da gratificação de função em valor superior a 1/3 do salário-base, por si só (vale dizer: sem prova do exercício de funções típicas de chefia e representação), remunera apenas o trabalho em funções técnicas ou burocráticas, de maior responsabilidade e especialidade, e não a sétima e a oitava horas de labor. Ou seja, os valores pagos pela reclamada, a título de gratificação de função, remuneram apenas a função, e não a jornada (normal ou extraordinária).

A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SDI-I do TST, assim dispõe:

*CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010). Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser*



**ACÓRDÃO**  
**0000094-51.2011.5.04.0025 RO**

**Fl. 13**

*compensada com as horas extraordinárias prestadas.*

Nota-se que a jurisprudência em questão contém mera faculdade de compensação entre os valores pagos a título de função gratificada e as horas extras deferidas judicialmente, entendendo esta Relatora, pelos motivos acima expostos, que as verbas não são passíveis de compensação, inclusive por se tratar de parcelas distintas, sendo sabido que a compensação entre valores deferidos e ainda devidos deve observar a igualdade das verbas pretensamente compensáveis. A compensação é feita sob os mesmos títulos, conforme decidido na origem.

Outrossim, os valores salariais a serem considerados como parâmetros para as horas extras são os atinentes à função comissionada de oito horas (não de seis horas), porquanto era onde esteve formalmente enquadrado o empregado, em decorrência de equívoco atribuível unicamente à empregadora. De outra parte, considerando que, legalmente, o reclamante estava sujeita à jornada de seis horas, deve ser utilizado, na apuração das horas extras deferidas, o divisor 180.

Devem ser mantidos os reflexos em repousos semanais (incluídos os feriados) e sábados (por força de previsão em acordo coletivo de trabalho, citando-se, por exemplo, o parágrafo 4º da Cláusula 3ª, à fl. 87-verso). Devidos, também, os reflexos das horas extras nas licenças-prêmio e nas APIP (Ausência para Tratar de Interesse Particular), porque se tratam de parcelas calculadas sobre a remuneração, conforme regulamento, fl. 499.

Com relação ao FGTS (parcelas salariais - 7ª e 8ª hora deferidas e reflexos), diga-se que a origem já determinou seja depositada a parcela na conta vinculada do reclamante. Contudo, os critérios de cálculo dos juros de



**ACÓRDÃO**  
**0000094-51.2011.5.04.0025 RO**

**Fl. 14**

mora e da correção monetária do FGTS devem ser definidos em liquidação de sentença, a fim de que seja observada a legislação então vigente.

Dá-se, pois, provimento parcial ao recurso da reclamada para remeter para liquidação os critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária do FGTS.

### **RECURSO DO RECLAMANTE**

**1. INTERVALO INTRAJORNADA.** O reclamante ratifica os termos do recurso anterior no que tange ao intervalo intrajornada, alegando matéria prejudicada na decisão anterior desta Turma.

Adotam-se as razões da primeira sentença proferida nesta demanda (fls. 896/903):

[...]

*Primeiramente, registra-se que é incontroverso que o reclamante, no período mencionado, usufruiu intervalo intrajornada de uma hora.*

*Conforme as normas coletivas invocadas pelo autor (por exemplo, art. 16, § 1o, do ACT 2006/2007 - fl. 89v), os empregados da CEF com jornada legal de seis horas tem o direito de que os intervalos intrajornada de quinze minutos diários sejam computados dentro da jornada de trabalho, isto é, como tempo de trabalho, o que equivale a dizer que não serão acrescidos à jornada normal para fins de se obter o horário final em que o empregado deve parar de trabalhar (efetuar o registro).*



**ACÓRDÃO**  
**0000094-51.2011.5.04.0025 RO**

**Fl. 15**

*Exemplificando, um empregado que começa a jornada às 8h, com base nas normas coletivas, deve parar de trabalhar às 14h, gozando intervalo de quinze minutos dentro desse lapso mas sendo remunerado por seis horas.*

*Porém, o direito previsto na norma coletiva limita-se ao intervalo de quinze minutos, não estando criado o direito para o intervalo de uma hora. Revendo entendimento anterior, considero que, usufruindo o reclamante de condição mais benéfica - intervalo de uma hora - que aquela prevista na lei (e na norma coletiva - quinze minutos), não se aplica a ele o direito constituído no plano coletivo (consideração do intervalo como jornada de trabalho). A interpretação da norma coletiva, no caso, deve ser restritiva, sob pena de se desvirtuar a intenção da gênese negocial, isto é, o valor subjacente à norma jurídica. Ora, se os entes coletivos ajustaram especificamente que o intervalo de quinze minutos será considerado como tempo de trabalho, isso não significa que ajustaram o mesmo para o intervalo de uma hora usufruído (repiso: mais benéfico ao trabalhador).*

*[...]*

Entende-se que a jornada de oito horas, no caso, tendo as últimas duas como extras, conforme decidido acima, implica, pelo princípio da primazia da realidade e das normas cogentes de ordem pública, na adoção do intervalo mínimo de uma hora, corretamente usufruído (porque assim é o pedido da inicial), não havendo como subsumir tal fato na previsão



**ACÓRDÃO**  
**0000094-51.2011.5.04.0025 RO**

**Fl. 16**

normativa em questão.

Não é razoável aceitar a hipótese alegada pelo reclamante, sob pena de alterar a própria jornada de trabalho realizada (ainda que irregular, pela alteração contratual lesiva), que, admitindo-se o intervalo de uma hora dentro da jornada de oito horas, reduziria a jornada para 7 horas, principalmente considerado o fato de que a demanda busca o pagamento da sétima e oitava hora diária como extras (o reclamante já estaria recebendo como extras as horas trabalhadas pela não observância do intervalo dentro da jornada), motivo pelo qual é inaplicável a norma coletiva pretendida pelo reclamante, restrita para o ajuste de jornada de seis horas, o que, diga-se, ensejaria enriquecimento ilícito.

Nada a prover, no aspecto.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos apenas quando o empregado encontra-se ao abrigo da assistência judiciária, não havendo falar na aplicação dos artigos 389 e 404 do Código Civil, conforme pretendido pelo reclamante.

Entende esta Relatora que, na forma prevista no art. 2º da Lei 1.060/50, a assistência judiciária não pode sofrer as restrições que lhe fazem aqueles que aplicam ao processo trabalhista somente as disposições da Lei 5.584/70, principalmente após a revogação da Súmula 20 deste Tribunal que respaldava decisões neste sentido.

O princípio tutelar que informa o Direito do Trabalho não admite a interpretação restritiva que deixa ao desamparo empregados sem sindicato e que lhes nega o direito, reconhecido ao necessitado do processo comum,





**ACÓRDÃO**  
**0000094-51.2011.5.04.0025 RO**

**Fl. 17**

de escolher o profissional que os representa em juízo.

No caso, o reclamante, considerados os valores recebidos (fl. 451/462), não preenche o requisito necessário à concessão, nos moldes da Lei 1.060/50.

Sendo assim, nega-se provimento ao recurso.

**3. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.** Não há falar em reflexos, pelo aumento da média remuneratória decorrente da integração das horas extras em repousos. Adota-se a Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do TST, verbis:

*REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'.*

Nega-se, pois, provimento ao recurso.

**4. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Requer o reclamante sejam aplicadas as normas regulamentares da reclamada quanto à correção monetária para as



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0000094-51.2011.5.04.0025 RO**

**Fl. 18**

horas extras (7ª e 8ª) e reflexos deferidos.

A origem definiu critérios para a correção monetária, nos termos da Súmula 381 do TST.

É na fase de liquidação que devem ser definidos os índices e critérios para a correção monetária, segundo a legislação que vigorar na oportunidade.

Dá-se provimento parcial ao recurso para remeter à fase de liquidação a definição dos critérios de correção monetária quanto às horas extras (7ª e 8ª) e reflexos deferidos.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**  
**(RELATORA)**

**DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE**

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA**